

Pereira da Silva. Com número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e determinou a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada sem debates. Em seguida o Senhor Presidente distribuiu à si mesmo para relatar o Projeto de lei n.º 213-61. A seguir foi assinado o parecer n.º 12-66 ao Projeto de Resolução n.º 55-66. Não tendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual, eu, Silvío Montanarini, secretário da Comissão, lavrei esta ata, a ser lida e aprovada na reunião seguinte. (aa) Paulo Soares Cintra, Presidente — Anna Lamberg Zélio — Vice-Presidente — Tabajara Vidigal Leitão — Laércio Corte — Sigheharu Kohatu — Silvío Montanarini, Secretário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

DECRETO-LEI N.º 33, DE 3 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre aprovação das modificações introduzidas no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico. Marino Pedro Nicoletti, Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Ato Complementar n.º 5, de 10 de dezembro de 1965. Considerando, que a Lei n.º 145 de 16 de julho de 1963 que autorizou a concessão do serviço telefônico do Município estabeleceu os requisitos para a contratação do serviço; Considerando, que o Contrato n.º 23 de 30 de outubro de 1963 outorgou a concessão do serviço telefônico à Cotepa, Cia. Telefônica Suburbana Paulista, com base nos dispositivos da lei supra citada e nos termos da concorrência pública então realizada; Considerando, que submetido o referido contrato à homologação do CONTEL, foi ele aprovado com as modificações e alterações constantes do Parecer n.º 319/64 — Contel, no Processo n.º 51367/64, e aprovado em sessão do Contel de 3 de dezembro de 1964; Considerando, que se impõe e se torna necessária a autorização legislativa para o Executivo municipal assinar o termo contratual com as modificações introduzidas pelo Contel;

Decreta: Artigo 1.º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas pelo Contel no contrato de concessão do serviço telefônico, celebrado entre a Prefeitura do Município de Osasco e a COTESPA — Cia. Telefônica Suburbana Paulista, constantes do Parecer n.º 319-64 exarado no Processo n.º 51317/64 e aprovadas em sessão do Contel de 3 de dezembro de 1964. Artigo 2.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar o contrato, com as modificações a que se refere o Artigo 1.º constantes da minuta que faz parte integrante do presente Decreto-lei. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Osasco, Ano Quinto da Emancipação, 3 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti, Interventor. DECRETO-LEI N.º 34, DE 6 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos. Marino Pedro Nicoletti, Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Ato Complementar n.º 5, de 10 de dezembro de 1965. Decreta: Artigo 1.º — A "Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos" de que trata a Lei n.º 57, de 3 de outubro de 1962, correrá sob o custeio integral dos serviços executados e arrecadar-se-á de conformidade com o estabelecido neste Decreto-Lei. Artigo 2.º — Aprovado o orçamento das obras de pavimentação e serviços correlatos em vias públicas, ou parte delas, com base em preços unitários, por administração direta ou apresentadas por proponentes declarados vencedores em concorrências públicas, e, apuradas as quotas correspondentes as propriedades marginais de acordo com as respectivas testadas, poderão ser expedidos os avisos para pagamento. Parágrafo 1.º — O valor de cada quota será dividido em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias, pelo menos, depois, de iniciado o canteiro de serviço. Parágrafo 2.º — O proprietário que efetuar o pagamento de uma só vez trinta dias após o recebimento do aviso, gozará de um desconto de 10% (dez por cento). Artigo 3.º — O custo orgado do serviço de pavimentação e serviços correlatos, procedido de conformidade com este Decreto-Lei será acrescido, de importância correspondente até 10% (dez por cento) de seu total, a título de despesas de administração. Artigo 4.º — Quando contratado para determinado grupo de vias públicas, uma só via ou trecho, o prazo para início e conclusão das obras, será estabelecido nos Ordens de Serviço expedidas pela Prefeitura de conformidade com o prazo fixado no contrato de empreitada. Parágrafo único — O mesmo critério será adotado na execução das obras por administração direta.

Artigo 5.º — Continuam em vigor no que não colidirem com este Decreto-lei, os princípios e normas estabelecidos na Lei n.º 57, de 3 de outubro de 1962, especialmente nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 13.º. Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Osasco, Ano Quinto da Emancipação, 6 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti — Interventor

DECRETO-LEI N.º 35, DE 6 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências. Marino Pedro Nicoletti, Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Ato Complementar n.º 5, de 10 de dezembro de 1965, Decreta: Artigo 1.º — As farmácias e drogarias localizadas no perímetro central deste Município, poderão funcionar no horário entre 7,00 horas e 22,00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados. § 1.º — Para o efeito de cumprimento deste decreto-lei, considera-se central o perímetro compreendido entre as Ruas André Rovai e Erasmo Braga, desde a esquina da Rua Antonio Rodrigues até o Córrego Busocaba, Rua da Estação desde a esquina da Rua Mariano Ferraz até a Avenida dos Autonomistas, Rua Santo Antonio e Rua Eclisio Viviani até a Rua da Carteira, Rua Demetri Sansoué de Lavoud, desde a Rua da Carteira até o Cor ego Busocaba. § 2.º — Para funcionamento aos sábados, domingos e feriados obedecer-se-á à escala de plantões estabelecida pela Municipalidade. Artigo 2.º — As farmácias e drogarias localizadas fora do perímetro central terão livre o horário de funcionamento, em qualquer dia. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 507, de 5 de julho de 1965. Osasco, Ano Quinto da Emancipação, 6 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti, Interventor. DECRETO-LEI N.º 36 DE 6 DE MAIO DE 1966

Autoriza a Prefeitura a vender áreas remanescentes da Rua da Palha e dá outras providências. Marino Pedro Nicoletti, Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Ato Complementar n.º 5, de 10 de dezembro de 1965, Decreta: Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender, mediante prévia concorrência pública as áreas remanescentes do alinhamento da Rua da Palha, antiga Estrada de Osasco. Artigo 2.º — O valor resultante da transação prevista neste decreto-lei deverá ser depositado pelo adquirente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da adjudicação, sob pena de decadência. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Osasco, Ano Quinto da Emancipação, 6 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti, Interventor. DECRETO DE 6 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a exoneração do Sr. Antônio Vieira da Mota, por ter sido nomeado para outro cargo Municipal. Marino Pedro Nicoletti, Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Decreta: Artigo 1.º — Fica exonerado o Sr. Antônio Vieira da Mota, do cargo de "Mestre de Obras", por ter sido nomeado para outro cargo Municipal. Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Osasco, Ano Quinto da Emancipação, 6 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti — Interventor. PORTARIA N.º 334 Marino Pedro Nicoletti Interventor Federal do Município de Osasco, usando das atribuições, que lhe são conferidas por Lei. Resolve: I — Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 123 de 17 de março de 1966. II — Constituir nova comissão integrada pelos Srs. José Carlos Erosperio, Dr. Laudelino Jesus Dias e Sra. Elieje Rodrigues Dias, para sem prejuízo de suas funções e sob a presidência do primeiro designado, compor a "Comissão Regularizadora de Pontos e Estacionamento de Carros de Aluguel". Osasco, 5 de maio de 1966. Marino Pedro Nicoletti — Interventor. Termo de contrato de concessão do serviço telefônico entre a Prefeitura do Município de Osasco e a "Companhia Telefônica Suburbana Paulista", retificado e ratificado de acordo com o Parecer n.º 319/64 — CONTEL, exarado no processo n.º 51.367/64 e aprovado em sessão de 3 de dezembro de 1964. Aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, na Prefeitura do Município de Osasco, onde se achava o Senhor Interventor Federal, Doutor Marino Pedro Nicoletti, que de acordo com o Decreto Lei n.º 33 de 3 de maio de 1966, subscreve este termo, juntamente com as testemunhas no final assinadas, compareceram os senhores Dário Campos Costa, brasileiro, casado comerciante e Fernando José de Melo, brasileiro, casado, comerciante, na qualidade de Diretores da Companhia Telefônica Suburbana Paulista, daqui por diante designada "Concessionária", para o fim de assinar o presente termo, nos termos das cláusulas seguintes: "Cláusula I — O Serviço Telefônico, no Município de Osasco, será executado pela concessionária, nos termos do presente contrato e da Lei Federal n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, na parte aplicável e no que for de competência da União, prevalecendo neste particular a cláusula deste contrato que com eles colidir. Cláusula II — Ficará a cargo da concessionária eventuais entendimentos com a Companhia Telefônica Brasileira, relacionados com instalações, equipamentos e aparelhos daquela Companhia, existentes no território do Município de Osasco. Parágrafo único — Os entendimentos a que se referem esta cláusula só poderão entrar em vigor após prévia audiência do Conselho Nacional de Telecomunicações. Cláusula III — O prazo da presente concessão é de 30 (trinta) anos contados da

data da assinatura do presente contrato, salvo direito de encampação assegurado ao Poder Público. — Cláusula IV — A concessionária assume as seguintes obrigações: a) — instalar, no Município, Central telefônica que servirá aos interessados localizados no perímetro "1", delimitado na planta anexa, rubricada nesta data, em duas vias, pelas partes contratantes e pelas testemunhas, como parte integrante deste instrumento, ficando ainda estabelecido que para complementação dos 3.000 (três mil) terminais telefônicos mencionados na letra "b" desta cláusula, será aproveitado o perímetro abrangido pelo número "2" da referida planta anexa (art. 1.º, n.º IV, da Lei Municipal n.º 145/63), sendo facultada a instalação de centros Semi-Automáticos, ou extensões de linha para atender a pedidos de ligação de telefones em locais situados fora do perímetro "2" (dois); b) — dotar a Central Telefônica com equipamentos automáticos suficientes para atendimento dos pedidos existentes, até 3.000 (três mil) terminais telefônicos, com possibilidades de ampliação na razão direta das futuras necessidades; c) — manter tráfego mútuo com empresas que explorem os serviços interurbano e internacional e dotar os equipamentos de contadores de chamadas, bem como de dispositivos que permitam a adoção do sistema D.D.D. — Discagem Direta à Distância; — d) — empregar equipamentos e circuitos que ofereçam perfeitas condições de tráfego e de transmissão a longa distância; e) — instalar, dentro dos perímetros a que se referem a, letra "a" desta cláusula, rede local que permita utilização dos equipamentos referidos na letra "b" desta mesma cláusula, com margem de reserva equivalente a 30% (trinta por cento), pelo menos, do número de assinantes iniciais; f) — construir rede subterrânea na parte central da cidade, delimitada pela Lei n.º 156, art. 2.º; g) — promover a ampliação do serviço telefônico, sempre que o número de pretendentes seja igual ou superior a 200 (duzentos), mediante a observação do sistema de auto-financiamento, regulado neste instrumento; h) — instalar telefones públicos dentro dos perímetros referidos na letra "a" desta cláusula, até o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da capacidade dos equipamentos da Central Telefônica, quando solicitados pela Prefeitura, ficando a cargo da Prefeitura o custo dos respectivos equipamentos e instalações; i) — instalar telefones públicos em núcleos residenciais situados fora dos perímetros referidos na alínea "a" desta cláusula, nas mesmas condições estabelecidas na alínea anterior, desde que a Prefeitura, ou os interessados respondam pelo pagamento da extensão da rede necessária; j) manter em funcionamento permanente, na Central Telefônica, ou em ponto central da cidade, posto de serviço telefônico local e interurbano; l) — concluir a instalação do serviço telefônico no prazo de 22 (vinte e dois) meses, a contar desta data, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, de modo que a Central Telefônica, e os primeiros aparelhos ligados estejam em funcionamento regular nesse prazo (art. 1.º, n.º VIII, da Lei Municipal n.º 145/63); m) — empregar, em suas instalações e na execução do serviço telefônico, métodos, materiais e equipamentos aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações; n) — Assegurar aos assinantes, que nesta data, dispõe de aparelho da Companhia Telefônica Brasileira, e, em 90 (noventa) dias a contar da data da abertura das inscrições, manifestarem sua vontade de obter, da concessionária, telefone, pagando as contribuições devidas, prioridade, em relação a outros pretendentes, desde que aqueles assinantes se sujeitem, também, ao regime estabelecido na Lei Municipal n.º 145/63 e neste contrato, inclusive no que se refere aos encargos dos usuários; o) — publicar ou fazer com que sejam publicados, anualmente, listas de assinantes, pela ordem de nomes e pela ordem de endereços, distribuindo, gratuitamente, aos mesmos assinantes, um exemplar de cada uma dessas listas por aparelho e um por extensão dele. O nome do assinante figurará gratuitamente uma vez em cada edição das referidas listas. Poderá o assinante, entretanto, fazer publicar o seu nome por mais de um (1) modo, ou de modo especial, bem como autorizar a inserção de terceiros, mediante normas e preços previamente aprovados pela Prefeitura, fazendo pagamento de tais preços juntamente com as contas de assinatura do telefone; p) — instalar linhas fora da rede geral ou fora das redes locais, fixando, em cada caso, o curso devido pelos respectivos usuários ou interessados, que, também, responderão pelas despesas de manutenção; q) — manter todos os equipamentos, bens e instalações empregados no serviço sempre em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e substituindo, nos momentos oportunos, as que se desgastarem ou que se tornarem obsoletas, anti-econômicas ou inadequadas à boa execução do serviço; r) — dar preferência, na aquisição de materiais, em igualdade de condições e custo, aos de produção nacional, e diligenciar no sentido de serem as compras, bem como os contratos de obras, serviços e instalações, precedidos de cota de preços, reservado à Prefeitura o direito de exercer a mais ampla fiscalização; s) — assegurar prioridade na instalação de telefones, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei Municipal n.º 145-63 e correspondente a regulamentação, uma vez provada pelo interessado a qualidade que lhe confere preferência, observando, também, o estabelecido na letra "b" desta cláusula; t) — aceitar as condições expressas na Lei Municipal n.º 145-63 e nos respectivos editais de concorrência Pública, no que não contrastarem a legislação federal aplicável e, em particular o Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como as alterações determinadas pelo CONTEL; ao apreciar o presente contrato — CLAUSULA V — Fim do prazo previsto na cláusula III — do presente contrato e reem-bolsada a empresa do seu investimento ainda não amortizado, reverterá à propriedade plena do Município todo o acervo da concessionária utilizado no serviço telefônico, assumindo a Municipalidade as obrigações relativas ao pessoal que trabalhar como empregado, no mesmo serviço. A partir de 2 (dois) anos antes de findar o prazo do presente contrato (cláusula III), as promoções, transferências e admissão de pessoal ficarão na dependência de autorização da Prefeitura — CLAUSULA VI — A Prefeitura se reserva o direito de encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações, fixas e móveis, mediante o reembolso em moeda corrente do País, do investimento reconhecido da concessionária, observados os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia — CLAUSULA VII — Será facultado à concessionária cobrar dos interessados, pelo custo efetivo das extensões de rede, inclusive posteação, para ligação de aparelhos telefônicos fora dos perímetros a que se refere a letra "a" da cláusula IV deste contrato. — CLAUSULA VIII — O valor das redes construídas às expensas dos interessados, inclusive a do perímetro indicado na alínea "a" da cláusula IV, bem como todo o investimento feito com recursos fornecidos pelos usuários, através de auto-financiamento, pela Prefeitura ou por terceiros não serão incorporados ao patrimônio da concessionária revertendo à Prefeitura, independentemente de qualquer indenização, no caso de ser o serviço telefônico encampado ou no de extinção do presente contrato — CLAUSULA IX — Os imóveis de propriedade particular necessários a execução dos serviços telefônicos serão declarados de utilidade pública pela Prefeitura mediante pedido da concessionária, arcando esta com o ônus da desapropriação. — CLAUSULA X — Durante a vigência deste contrato, a Prefeitura não cobrará impostos municipais relativamente a bens e atividades da concessionária desde que tais bens, sejam efetivamente e integralmente utilizados no serviço telefônico e que tais atividades sejam indispensáveis, necessárias e úteis à prestação do mesmo serviço — CLAUSULA XI — A concessionária poderá usar as vias e logradouros públicos para execução dos serviços a seu cargo, devendo todavia comunicar à Prefeitura, previamente, a utilização que pretender realizar, salvo em casos de emergência, nos quais a comunicação será feita posteriormente. — CLAUSULA XII — Será facultada à concessionária a poda de arvoredos dos logradouros públicos uma vez que elas causem embaraços ao serviço telefônico. — CLAUSULA XIII — A concessionária procederá a restauração por sua conta exclusiva das pavimentações, calçadas e outros bens públicos ou particulares danificados em consequência do serviço telefônico, ou de obras e instalações necessárias à sua execução — CLAUSULA XIV — Na execução e operação do serviço telefônico, será obrigatória a adoção do sistema de contas aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços do Estado de São Paulo, ou de outros que vierem a ser aprovados pelos órgãos competentes. — CLAUSULA XV — As tarifas do serviço telefônico local serão calculadas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. — PARAGRAFO UNICO — Enquanto o CONTEL não aprovar os critérios a que se refere a presente cláusula, as tarifas do serviço telefônico local serão calculadas pelo custo efetivo, formado pelo custo da operação, administração em geral, manutenção, pagamento de tributos, constituição do fundo de renovação e da reserva de depreciação, respectivamente aos investimentos percíveis do Município e da concessionária, quota de amortização do investimento da concessionária, para fins de reversão ou resgate, e retribuição máxima de 12% (doze por cento) ao ano ao investimento da concessionária, representado pelo valor escriturado dos bens, instalações e equipamentos da sua propriedade que ela efetivamente empregar nos serviços, bem como taxa de administração, que não excederá de 3% (três por cento) ao ano, sobre o investimento realizado através de auto-financiamento e das contribuições da Prefeitura ou de terceiros (cláusula VIII), reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando esse investimento exceder ao investimento da concessionária, observado o seguinte: a) — essas tarifas serão submetidas à consideração da Prefeitura, que as encaminhará aos órgãos competentes, 60 (sessenta) dias antes da data da inauguração dos serviços, a fim de que, quando os mesmos forem postos em funcionamento, estejam, as tarifas aprovadas; b) — dentro do mesmo prazo, serão regulamentadas as taxas de: pedidos de transferência, religação, desistência das obrigações de usuário, pedidos de extensão e outros de correntes da execução dos serviços especiais e mora dos usuários. Cláusula XVI — As tarifas locais poderão ser revisadas, a requerimento da concessionária, sempre que a renda do serviço se revelar insuficiente ou excessiva para atender aos respectivos encargos. Cláusula XVII — Os pedidos de revisão tarifária serão acompanhados de estudos demonstrativos da necessidade da solicitação. Cláusula XVIII — Os preços dos serviços especiais que não estejam especificados nos critérios tarifários pelo CONTEL serão combinados entre a empresa e o interessado. Cláusula XIX — Os preços das tarifas e dos terminais telefônicos serão fixados levando-se em consideração o destino do telefone, a saber: "residencial", "profissional liberal" e "comercial", de forma a prevalecer no Município de Osasco, neste particular, critério análogo ao adotado no Município de São Paulo Cláusula XX — Dependendo de assentimento da Prefeitura, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações quaisquer alterações por parte da concessionária nas características essenciais do serviço, relacionadas

sula III — do presente contrato e reem-bolsada a empresa do seu investimento ainda não amortizado, reverterá à propriedade plena do Município todo o acervo da concessionária utilizado no serviço telefônico, assumindo a Municipalidade as obrigações relativas ao pessoal que trabalhar como empregado, no mesmo serviço. A partir de 2 (dois) anos antes de findar o prazo do presente contrato (cláusula III), as promoções, transferências e admissão de pessoal ficarão na dependência de autorização da Prefeitura — CLAUSULA VI — A Prefeitura se reserva o direito de encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações, fixas e móveis, mediante o reembolso em moeda corrente do País, do investimento reconhecido da concessionária, observados os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia — CLAUSULA VII — Será facultado à concessionária cobrar dos interessados, pelo custo efetivo das extensões de rede, inclusive posteação, para ligação de aparelhos telefônicos fora dos perímetros a que se refere a letra "a" da cláusula IV deste contrato. — CLAUSULA VIII — O valor das redes construídas às expensas dos interessados, inclusive a do perímetro indicado na alínea "a" da cláusula IV, bem como todo o investimento feito com recursos fornecidos pelos usuários, através de auto-financiamento, pela Prefeitura ou por terceiros não serão incorporados ao patrimônio da concessionária revertendo à Prefeitura, independentemente de qualquer indenização, no caso de ser o serviço telefônico encampado ou no de extinção do presente contrato — CLAUSULA IX — Os imóveis de propriedade particular necessários a execução dos serviços telefônicos serão declarados de utilidade pública pela Prefeitura mediante pedido da concessionária, arcando esta com o ônus da desapropriação. — CLAUSULA X — Durante a vigência deste contrato, a Prefeitura não cobrará impostos municipais relativamente a bens e atividades da concessionária desde que tais bens, sejam efetivamente e integralmente utilizados no serviço telefônico e que tais atividades sejam indispensáveis, necessárias e úteis à prestação do mesmo serviço — CLAUSULA XI — A concessionária poderá usar as vias e logradouros públicos para execução dos serviços a seu cargo, devendo todavia comunicar à Prefeitura, previamente, a utilização que pretender realizar, salvo em casos de emergência, nos quais a comunicação será feita posteriormente. — CLAUSULA XII — Será facultada à concessionária a poda de arvoredos dos logradouros públicos uma vez que elas causem embaraços ao serviço telefônico. — CLAUSULA XIII — A concessionária procederá a restauração por sua conta exclusiva das pavimentações, calçadas e outros bens públicos ou particulares danificados em consequência do serviço telefônico, ou de obras e instalações necessárias à sua execução — CLAUSULA XIV — Na execução e operação do serviço telefônico, será obrigatória a adoção do sistema de contas aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços do Estado de São Paulo, ou de outros que vierem a ser aprovados pelos órgãos competentes. — CLAUSULA XV — As tarifas do serviço telefônico local serão calculadas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. — PARAGRAFO UNICO — Enquanto o CONTEL não aprovar os critérios a que se refere a presente cláusula, as tarifas do serviço telefônico local serão calculadas pelo custo efetivo, formado pelo custo da operação, administração em geral, manutenção, pagamento de tributos, constituição do fundo de renovação e da reserva de depreciação, respectivamente aos investimentos percíveis do Município e da concessionária, quota de amortização do investimento da concessionária, para fins de reversão ou resgate, e retribuição máxima de 12% (doze por cento) ao ano ao investimento da concessionária, representado pelo valor escriturado dos bens, instalações e equipamentos da sua propriedade que ela efetivamente empregar nos serviços, bem como taxa de administração, que não excederá de 3% (três por cento) ao ano, sobre o investimento realizado através de auto-financiamento e das contribuições da Prefeitura ou de terceiros (cláusula VIII), reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando esse investimento exceder ao investimento da concessionária, observado o seguinte: a) — essas tarifas serão submetidas à consideração da Prefeitura, que as encaminhará aos órgãos competentes, 60 (sessenta) dias antes da data da inauguração dos serviços, a fim de que, quando os mesmos forem postos em funcionamento, estejam, as tarifas aprovadas; b) — dentro do mesmo prazo, serão regulamentadas as taxas de: pedidos de transferência, religação, desistência das obrigações de usuário, pedidos de extensão e outros de correntes da execução dos serviços especiais e mora dos usuários. Cláusula XVI — As tarifas locais poderão ser revisadas, a requerimento da concessionária, sempre que a renda do serviço se revelar insuficiente ou excessiva para atender aos respectivos encargos. Cláusula XVII — Os pedidos de revisão tarifária serão acompanhados de estudos demonstrativos da necessidade da solicitação. Cláusula XVIII — Os preços dos serviços especiais que não estejam especificados nos critérios tarifários pelo CONTEL serão combinados entre a empresa e o interessado. Cláusula XIX — Os preços das tarifas e dos terminais telefônicos serão fixados levando-se em consideração o destino do telefone, a saber: "residencial", "profissional liberal" e "comercial", de forma a prevalecer no Município de Osasco, neste particular, critério análogo ao adotado no Município de São Paulo Cláusula XX — Dependendo de assentimento da Prefeitura, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações quaisquer alterações por parte da concessionária nas características essenciais do serviço, relacionadas